



Número: **0801460-32.2017.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Última distribuição : **20/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0006027-25.2013.8.14.0051**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELACOES DE CONSUMO DE SANTAREM (AUTORIDADE)	
JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4096509	01/12/2020 15:11	Decisão	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 0801460-32.2017.8.14.0000

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM

SUSCITANTE: JUÍZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA COMUM. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIALIZADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DO AUTOR EM OPTAR PELO PROCEDIMENTO A SER APLICADO A SUA DEMANDA, SEJA ELE O DA JUSTIÇA COMUM OU DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM.

1. A teor do que dispões o art. 3º. §3º da Lei 9.099/95, é facultado ao autor optar pelo procedimento dos juizados especiais. Logo, é relativa a competência para o processamento da ação nos juizados ou na justiça comum, de modo que não é possível a declinação de ofício da competência, conforme Enunciado de Súmula nº 33 do STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”.
2. O Superior Tribunal de Justiça traz entendimento assente no sentido de que: “O processamento da ação perante o juizado especial estadual é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça comum” (Item 1 da Edição nº 89 do Jurisprudência em Teses).
3. *In casu*, tendo sido proposta a demanda perante a Justiça Comum, em atenção a faculdade que incumbia ao autor, deve prevalecer a competência do Juízo de 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém.
4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE para fixar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca de Santarém para processamento e julgamento do feito.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito do Juizado



Especial das Relações de Consumo da Comarca de Santarém em face do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por KEMELY ZANOTTO SILVA, representada por MARLEI TERESINHA ZANOTO (genitora) em face da SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ e CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE SANTARÉM (Processo nº 0006027-25.2013.8.14.0051).

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, que declinou de sua atribuição e determinou, a remessa dos autos ao Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém.

Feita a redistribuição, o MM. Juiz de Direito do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém, por sua vez, também declinou de sua atribuição, e, suscitou o presente conflito de jurisdição.

Nesta Instancia Revisora, coube-me a relatoria do feito.

Intimado a prestar informações, o atual Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém, aduz que filia-se à posição de que cabe ao autor da ação a escolha pelo procedimento, em consonância com o enunciado 1 do FONAJE (ID. 396242. Pag. 5/6).

Em manifestação (ID. 404270. Pág. 1/3), o dd. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau, opinou pela competência do Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para processar e julgar o feito.

É o relatório

D E C I D O.

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Inicialmente, cumpre aclarar que o presente caso comporta julgamento monocrático.

O art. 955, parágrafo único, inciso II do CPC, dispõe que o Relator poderá julgar de plano o Conflito de Competência quando sua decisão fundar em tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Conheço do conflito porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se em apurar quanto a definição de competência material para processar e julgar a Ação de Conhecimento.

A teor do que dispõe o art. 3º. §3º da Lei 9.099/95, é facultado ao autor optar pelo procedimento



dos juizados especiais. Logo, é relativa a competência para o processamento da ação nos juizados ou na justiça comum, de modo que não é possível a declinação de ofício da competência, conforme Enunciado de Súmula nº 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que: "O processamento da ação perante o juizado especial estadual é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça comum" (Item 1 da Edição nº 89 do Jurisprudência em Teses).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ART. 3º, § 3º, DA LEI 9.099/1995 E ART. 1º DA LEI ESTADUAL 10.675/1996. OPÇÃO DO AUTOR. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "esta Corte Estadual já vem afastando a possibilidade de manejo do 'mandamus' com a finalidade de suprir hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil" (fl. 194, e-STJ). 2. "A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente" (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.8.2011). 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum" (REsp. 173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999). A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 21.3.2002; REsp 146.189/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29.6.1998. 4. O art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/1995 e o art. 1º da Lei Estadual 10.675/1996 permitem que a demanda seja ajuizada no Juizado Especial ou na Justiça Comum, sendo essa uma decisão da parte. 5. Recurso Ordinário provido. (STJ - RMS: 53227 RS 2017/0022974-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DA PARTE JURISDICIONADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3, § 3º DA LEI Nº 9.099/95. PRECEDENTE DO STJ. No caso, a parte autora optou pelo ajuizamento da ação indenizatória perante o Juízo Comum. Nos termos da Lei 9.099/95 e do art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.675/96, é facultado à parte ajuizar a demanda perante o Juizado Especial Cível. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que "o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum". Decisão reformada. Manutenção do processo no âmbito do Juízo Comum Cível. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70081591778 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 21/05/2019, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/05/2019)



IN CASU, tendo sido proposta a demanda perante a Justiça Comum, em atenção a faculdade que incumbia ao autor, deve prevalecer a competência do Juízo de 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém.

DISPOSITIVO

EX POSITIS, COM FULCRO NO ART. 955, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DO CPC, E NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, JULGO O PRESENTE CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, O JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

P.R.I.C. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e Arquivem-se. Em tudo certifique.

Belém (PA), 01 de dezembro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

